



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 90023/2024.

Trata o presente de resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **MATTOLI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 46.313.073/0001-34, no qual recorre a decisão de habilitação da empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA**.

Intimado a apresentar contrarrazões, a empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA** se manifestou.

Para melhor compreensão, cumpre informar que ambos serão respondidos nesse mesmo ato.

I – Da tempestividade.

O presente edital prevê o prazo de recurso no item 14.3, em que fica determinado o prazo de 03 dias úteis, vejamos o que dispõe o edital:

“14.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

O recurso foi protocolizado no dia 28 de agosto de 2024, portanto, para efeitos legais, são TEMPESTIVOS.

A contrarrazão foi apresentada no dia 03 de setembro de 2024, portanto, para efeitos legais, é TEMPESTIVA.

II – Das razões dos recursos e contrarrazões.

Em apertada síntese, a recorrente alega ponto, na forma abaixo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

A recorrente **MATTOLI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, alega em suas razões que diversos valores estão significativamente abaixo dos preços de mercado. Por exemplo, os valores para serviços como “Andaime” e “Limpeza” são extremamente baixos, o que levanta sérias dúvidas quanto à capacidade da empresa de realizar os serviços com a qualidade e os insumos necessários.

Em resposta ao recurso, a empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA** alega que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, atendendo a integralidade das exigências editalícias e que a empresa **MATTOLI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** em suas razões apresentada só demonstra que o objetivo é meramente atrasar o processo licitatório.

Alega ainda que, ao analisar as pífias razões recursais da recorrente, o que se percebe, em verdade, é que apenas busca induzir a erro o Agente de Contratação, posto não haver qualquer respaldo fático ou jurídico que dê suporte às suas alegações.

Apresentadas as razões, passamos a análise de mérito.

III – Do mérito.

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades, e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário frisar que a comissão de contratação é composta por servidores de áreas diferentes, exatamente para uma análise imparcial, técnica e dentro do que determina a legislação.

Há que se destacar que, o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma licitação,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação, somadas ao menor preço.

A Comissão age, exclusivamente, dentro do que determina o edital e a legislação. Reafirmamos que fazemos cumprir o disposto no edital, que foi previamente aprovado em sua parte técnica.

Ultrapassada a contextualização, passamos a análise de mérito.

Em suas razões a recorrente afirma fatos, como não comprovação de exequibilidade da proposta.

Segundo as razões das recorrentes, a recorrida não logrou êxito em comprovar a aptidão de desempenho para o objeto do contrato.

Vamos aos fatos.

No que se refere a comprovação da exequibilidade, a recorrente alega que os documentos apresentados não são aptos a comprovar que o serviço será executado, com o valor ofertado.

Na análise do caso concreto, a atuação da Comissão foi adequada e dentro dos parâmetros contidos na legislação e no edital. Conforme o edital, bem como a legislação, as propostas abaixo 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração são consideradas inexequíveis, vejamos:

11.2.3 – Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme o § 4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Todavia, nas hipóteses em que se configurarem preços inexequíveis, a Comissão de Contratação, por meio de diligência, poderá averiguar se a oferta da licitante é viável, dando-lhe a oportunidade de comprovar, documentalmente, serem os custos dos insumos coerentes com os de mercado e os coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto licitado, de acordo com o edital.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Vale ressaltar que o verbete da Súmula – TCU 262, que compilou o entendimento do Tribunal acerca da análise de exequibilidade de propostas sob a égide da Lei 8.666/1993, no sentido de que o limite percentual previsto na lei faria surgir apenas uma **presunção relativa** de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, **permanece válido diante da Lei 14.133/2021, de acordo com o Acórdão TCU 803/2024 – Plenário.**

Assim também tem decidido os Tribunais, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de [...] para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. **Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado.** Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos. (TJ/SP, Apelação Cível 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 8/8/2023) grifo nosso

Nesse mesmo sentido, entende o doutrinador Marçal Justen Filho¹:

Incumbe ao pregoeiro incentivar os licitantes a realizar ofertas, dinamizando a disputa. Mas seria possível reconhecer-lhe competência para impedir a continuidade da disputa, quando

1 Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 6ª Edição, pp. 177-178 e pp. 181-182



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

atingido valor reputado como mínimo para a exequibilidade do objeto? Ou seja, o pregoeiro disporia de competência discricionária para determinar o encerramento da competição, por reputar que o limite de exequibilidade teria sido atingido? A resposta tem de ser negativa, mesmo que existam informações verbais em sentido oposto, divulgadas por órgãos públicos.

(...)

A tendência deste comentarista é afastar o problema da inexecuibilidade, não apenas no âmbito do pregão, mas em qualquer licitação. A formulação de proposta inexecuível é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através da punição exemplar (quando a proposta não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso de poder econômico (quando o sujeito valer-se de seu poder econômico para infringir a competição econômica leal)

Assim, conclui-se que ação da Comissão se coaduna com a jurisprudência consolidada do TCU, no sentido de que não cabe à comissão de contratação ou ao pregoeiro declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas.

Em resposta, a recorrida apresentou demonstrativos certificando a possibilidade de atendimento do objeto, que permite executar o serviço com o desconto ofertado.

Os documentos e justificativas apresentado pelo licitante foi analisado pela Comissão e, como não existem critérios padronizados para tal avaliação, uma vez que cada caso terá sua própria especificidade, foi decidido que a empresa logrou êxito em comprovar a exequibilidade.

Portanto, não existe nenhum ato ilegal cometido pela comissão de contratação do Município, uma vez que é sua obrigação avaliar, frente aos critérios objetivos previstos no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

edital, as informações constantes na habilitação e inabilitar aquelas que não atendem ao disposto no instrumento convocatório, o que no presente caso, não entendemos que cabe.

Por fim, considerando os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, as razões recursais, bem como, os documentos apresentados no certame, entendemos que não assiste razão a recorrente.

IV – Da Conclusão.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a comissão de contratação, com base nos documentos que constam nos autos, **DECIDE** pelo **NÃO** acolhimento do presente **RECURSO** e, conseqüentemente, mantém a habilitação da empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA**, pelas razões de fato e direito aqui analisadas.

Por fim, segue para conhecimento e decisão final do senhor Secretário de Desenvolvimento Regional.

Angra dos Reis, 05 de setembro de 2024.

Paulo Jorge Rodrigues Guimarães

Danielle da Silva Oliveira Santos Syrio

Ismende Batista Ferreira

Anderson Marinho de Alcântara

Priscilla dos Santos Gomes